

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 19/4/2011

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Dr. Luiz Henrique Lima, para relatar o processo nº 8 da pauta.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas:

“Trata o processo nº 14.264-6/2010 de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Nova Mutum, Sr. Lírio Lautenschlanger, na qual questiona:

I- As internações de dependentes químicos, quando determinadas judicialmente, devem ser custeadas com verbas destinadas às ações de Saúde ou com verbas destinadas às ações de Assistência Social, a cargo da Secretaria de Ação e Promoção Social?

II- Elucidada a primeira questão, a segunda questão que se põe é: havendo decisões judiciais determinando internação de dependentes químicos, estas devem ser cumpridas incontinenti, ou deve ser previamente celebrado convênio com a instituição determinada pelo Juiz?

Com a inicial, o Consulente colacionou documentos, consubstanciados em Atas de Audiências, nas quais há registro de ordem judicial, emanada em desfavor do Município, determinando a internação de paciente em determinada instituição de Recuperação de Dependentes Químicos.

O Parecer da Consultoria Técnica registrou a inexistência de decisão específica que responda à dúvida do consulente e propondo ao Tribunal Pleno que aprove a ementa seguinte, a qual consta no relatório na íntegra.

O Parecer da Procuradoria de Contas opinou pelo conhecimento da presente consulta, e no mérito, pela aprovação da resolução de consulta nos termos da proposta apresentada pela Consultoria Técnica.”

É o relatório.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Exmo. Senhor Procurador Geral.

O DR. PROC. ALISSON CARVALHO DE ALENCAR – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, neste caso desta consulta, eu vou alterar apenas formalmente o Parecer pelo conhecimento parcial da consulta. Porque segundo o entendimento do Ministério Público de Contas e da Consultoria Técnica, a segunda indagação do Gestor refere-se a um caso concreto de como ele deve proceder no caso de medidas judiciais, que no entender do Ministério Público de Contas não seria matéria de consulta para ser respondida por este Tribunal.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Em discussão. Encerrada a discussão, em votação.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Senhor Presidente, eu vou tentar resumir mais ainda o voto que consta do sistema.

Concordando com o Ministério Público, eu proponho conhecer apenas a primeira parte da consulta, que é a correta classificação funcional da despesa pública. Na fundamentação, nós buscamos a orientação do Conselho Nacional de Saúde na sua Resolução nº 322/2003, que elaborou os critérios necessários para que uma despesa seja considerada como gasto de saúde. Trata-se da Quinta e da Sexta Diretrizes desta Resolução.

Destaco, também, o Plano Estadual de Saúde de Mato Grosso para o período de 2008/2011, que colocou a rede de atenção especializada aos dependentes químicos como sendo o segundo objetivo a ser atingido dentro da Quarta Diretriz, que visa atenção a organização da rede de atenção a saúde.

De maneira que os normativos que disciplinam a política de saúde de nosso país, considero, como consta no Parecer da Consultoria Técnica, que as internações de dependentes químicos em entidades voltadas a recuperação e reabilitação configuram ações de saúde.

Isto posto, eu vou acolher parcialmente o Parecer Ministerial original do Dr. Getúlio, para conhecer parcialmente da vertente Consulta e no mérito responder ao consulente nos termos que se seguem:

Resolução da Consulta nº ____/2010. Saúde. Despesas com internação de dependentes químicos. Classificação funcional. Ações e serviços de saúde. Ações de assistência social não vinculadas diretamente a execução das ações e serviços de saúde voltadas à reinserção social de dependentes químicos. Vedação de recebimento de verbas alocadas no Fundo de Saúde.

1) As internações de dependentes químicos em entidades voltadas à recuperação e reabilitação configuram ações de saúde.

2) O município possui autonomia para elaborar programas específicos voltados à recuperação de dependentes químicos em ações a serem desenvolvidas na área de Assistência Social.

3) As ações a serem desenvolvidas na área de Assistência Social não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços referidos na Sexta Diretriz da Resolução nº 322/2003, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), e não promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS, não podem ser contabilizadas como despesas com ações e serviços de saúde, e seus recursos devem ser oriundos de outras fontes que não a do específico Fundo de Saúde do respectivo ente federativo, sob pena de apresentar-se em descompasso com o art. 77, §3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Saúde.

Voto ainda, pela atualização da Consolidação de Entendimentos, para fazer constar o verbete da decisão colegiada, nos termos acima exarados.

TC
Fl. _____
Rub. _____

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

É como voto.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO –
Excelência, só para entender.

Então todo o tratamento do dependente químico que for abarcado por unidades prestadoras de serviços de saúde ao abrigo do SUS ok.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Sim, a internação.

As outras ações, como recuperação, reinserção, recolocação profissional, essas são consideradas ações de assistência social e não ações de saúde.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Certo.

Os Senhores Conselheiros que votam de acordo com o voto do Conselheiro Relator, permaneçam em silêncio.

Aprovado por unanimidade.

*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

*Participou, ainda, do julgamento, o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro ALENCAR SOARES; conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

*Notas Taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.
EMM/CSG